

## SUMÁRIO

CONSELHO SUPERIOR..... 1

**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Rua Mateus Leme, 1908, Centro  
CEP 80530-010 - Curitiba - PR  
Telefone: (41) 3313-7336



## CONSELHO SUPERIOR

### PROCEDIMENTO Nº 22.631.981-6

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições regimentais, contidas no art. 5º, § 2º, da Deliberação CSDP nº 001, de 14 de janeiro de 2016 e o contido no art. 10, XII, da Deliberação CSDP nº 027, de 29 de agosto de 2014.



**Considerando** o periculum in mora decorrente da análise tardia da decisão, em virtude de a prova da segunda fase do V Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor/a Público/a. já se encontrar agendada para os dias 30 de agosto e 01 de setembro de 2024, inexistindo tempo hábil para convocação do Conselho;

**Considerando** a manifestação da Comissão organizadora do concurso, que, por unanimidade, considerou o cabimento do deferimento parcial do pedido;

**Considerando** a anuência da unanimidade dos conselheiros, por meio de deliberação online;

### **RESOLVE, *ad referendum***

Deferir parcialmente o pleito da candidata, estritamente nos termos e pelos fundamentos da decisão anexa.

### **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido administrativo feito por candidata aprovada na primeira fase do “V Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor/a Público/a”, no qual se requer, em virtude de avançada gestação de risco e da probabilidade de coincidência do parto com a data ou em data muito próxima à segunda fase do certame, (i) a suspensão das provas discursivas, ou, (ia) subsidiariamente, a marcação de outra data para que a requerente possa prestar a segunda fase do concurso, 60 (sessenta) dias após o parto.

Na fundamentação do pedido, a candidata aduz que foi aprovada na primeira fase do referido concurso público e que, na data designada para a realização da etapa dissertativa, estará em estágio avançado da gestação - 39 (trinta e nove) semanas - circunstância que poderá colocar em risco a postulante e seu filho caso seja submetida às provas do certame. Nesse sentido, apresenta atestado médico com a provável data do parto e descritivo da característica de “alto risco” de sua gravidez.

Além disso, no pedido, argumenta-se que o texto constitucional assegura a proteção à gravidez e à maternidade. Também, juntou decisão do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, referente ao “Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas”, em que fora autorizada à candidata do certame, na mesma situação, a possibilidade de prestar a prova dissertativa em outra data, de forma presencial e nos mesmos termos proporcionados aos demais concorrentes, com base na proteção à família, à saúde, ao trabalho e o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Salienta, ainda, a existência e a aplicação da Resolução nº 492/2023 do CNJ, a qual estabelece, para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela

<sup>1</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Procedimento de Controle Administrativo - 0006510-53.2023.2.00.0000



Portaria CNJ n. 27/2021. Em especial para o caso, destaca que as interrupções na carreira e no trabalho inerentes à gravidez e à maternidade.

É o sucinto relatório.

Conforme apresentado na decisão do CNJ, que aplicou, de forma correta, o protocolo de perspectiva de gênero no julgamento dos órgãos do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 492/2023), a condição reprodutiva das mulheres é fator discriminatório, gerando, por exemplo, a desigualdade salarial e a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho. Ainda, a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) esclarece que a adoção de políticas e medidas que visam a eliminar a discriminação das mulheres não configura qualquer modalidade discriminatória.

Assim, é importante ressaltar que o presente caso sob análise não configura situação pessoal específica da candidata, ou seja, não se trata de incidente ou situação na vida de um/a candidato/a específico/a que impede o comparecimento à prova, o que poderia ser alegado em caso de doença na data marcada, ou mesmo algum acidente de carro, ou ainda questões familiares como o luto pela perda de um parente. Na verdade, o que está em exame é se a função reprodutiva das mulheres pode legitimamente ser um empecilho ao comparecimento na prova de um concurso público, tolhendo, portanto, a possibilidade de a mulher permanecer na disputa, ser aprovada e ocupar o cargo que está pleiteando.

É dizer, o fato de que a gestação é fisiologicamente determinada às mulheres pode configurar aspecto estrutural que gera discriminação, e, portanto, diferenciação, na potencialidade de aprovação em um concurso público? A impossibilidade fisiológica e factual de estar no local das provas no dia marcado em virtude da função reprodutiva feminina é considerada quebra da isonomia? Desde já, importante refletir que a paternidade certamente não configura tal impossibilidade, ou seja, caso o filho de um candidato nasça no dia da realização das provas ou dias após, não há qualquer empecilho fisiológico e factual que o impeça de prestá-la.

Neste contexto, o princípio da isonomia não estabelece unicamente a necessidade de se tratar a todos de forma igual. Pelo contrário, é corolário direto e imediato de tal princípio a necessidade de lançar uso de ferramentas antidiscriminatórias, que possam remediar ou suavizar as discriminações já existentes.

É exatamente o que deve ser feito no caso em apreço. O indeferimento do pleito da candidata de remarcação da prova reforçará a discriminação decorrente das limitações que são impostas pelo exercício da função reprodutiva pelas mulheres.

Ainda, conforme salientado na decisão do CNJ apresentada, existem diversos precedentes judiciais que, considerando a situação gestacional de mulheres candidatas, autorizou a remarcação de exames de aptidão física, e até a prova oral. Vejamos o julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA  
GRÁVIDA  
À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO  
FÍSICA.  
POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE  
DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE,  
DIGNIDADE HUMANA E



## LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

DESPROVIDO. 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. **4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I).** 5) O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode pôr em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê. 6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, §7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. 7) A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente em nosso sistema constitucional (art. 37, I), como corolário do princípio da isonomia, da participação política e o da eficiência administrativa. 8) A remarcação do teste de aptidão física realiza com efetividade os postulados constitucionais, atingindo os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o certame prossegue quanto aos demais candidatos, sem descuidar do cânone da impessoalidade. 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública



gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. 10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias. **11) A inexistência de previsão em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico.** Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão para a candidata gestante. 12) A mera previsão em edital do requisito criado pelo administrador público não exsurge o reconhecimento automático de sua juridicidade. 13) A gravidez não se insere na categoria de “problema temporário de saúde” de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”. STF. RE 1058333, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020) (grifou-se)

Da racionalidade decisória se extrai que, assim como no caso em exame, “É preciso deixar claro logo de início que questões de igualdade não podem ser discutidas a partir da premissa de que processos de exclusão social afetam apenas indivíduos”<sup>2</sup>. Trata-se, na verdade, da necessidade de medida atinente a uma desigualdade estrutural, de modo a exigir, portanto, uma discriminação positiva por parte da Administração Pública com

<sup>2</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, 2017.p. 397.



respaldo constitucional nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A propósito, em relação às formas de discriminação positiva, ao tratar sobre as ações voltadas à integração social de minorias, Adilson José Moreira, em seu “Tratado de Direito Antidiscriminatório”, explica:

Isso se torna necessário porque membros desses grupos enfrentam desvantagens estruturais decorrentes da existência de um ou mais sistemas de discriminação que operam paralelamente ao longo do tempo para produzir desigualdades que se transformam em diferenças de status duráveis entre classes de indivíduos.

Além disso, imprescindível pontuar que o conceito de discriminação positiva se vincula aos princípios de igualdade material, da justiça social e da solidariedade, “pois pretende promover tanto a inclusão de grupos que sofrem as consequências de uma história de opressão como também o bem-estar de pessoas que se encontram em uma situação vulnerável”<sup>3</sup>. Entende-se, assim, que a discriminação positiva, enquanto uma “distinção temporária ou permanente para determinado grupo”, detém como finalidade a proteção de “pessoas que possuem ou estão em uma condição específica”<sup>4</sup>.

Nesse sentido, importa destacar que reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos constitui “um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas”<sup>5</sup>. Cumpre observar, ainda, que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, com fundamento no artigo 134 do texto constitucional. Nesse vértice, imperiosa a lição de Adilson Moreira “uma sociedade se torna democrática na medida em que o sistema jurídico está comprometido com a proteção das liberdades individuais, com os direitos sociais e também com práticas inclusivas”<sup>6</sup>.

No caso em tela, assegurar que a candidata em gestação de risco - com possibilidade da ocorrência do parto justamente na data em que ocorrerá a segunda fase do certame - constitui medida promotora da igualdade material, atenta, portanto, ao conteúdo e à concretização dos objetivos fundamentais da Constituição da República de 1988, sobretudo a promoção do bem comum com a eliminação de quaisquer formas de discriminação.

Deste modo, não há dúvida que o texto constitucional, ao inserir uma cláusula antidiscriminatória no artigo 3º, inciso IV, almeja erradicar formas exclusivas de tratamento social, com a intenção de propiciar a integração de grupos historicamente subalternizados em razão de desvantagens estruturalmente impostas.

Aliás, sobre a matéria em específico, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que resultou no Tema 973, reconheceu a “Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização,

<sup>3</sup> MOREIRA, Adilson. Tratado de Direito antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 352.

<sup>4</sup> MOREIRA, Adilson. Tratado de Direito antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 352.

<sup>5</sup> MOREIRA, Adilson. Tratado de Direito antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 52.

<sup>6</sup> MOREIRA, Adilson. Tratado de Direito antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 52.



independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público”.

No teor do acórdão do STF que fixou a tese supracitada, a Corte destaca que “a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar”<sup>7</sup>.

Observa-se, igualmente, que o STF já reconheceu, em apreço de casos referentes a outros certames, por exemplo, que “a diferenciação de critério de altura mínima entre homem e mulher para ingresso, mediante concurso, em cargo público não se afigura, por si só, como violação do princípio da isonomia”<sup>8</sup>.

No mesmo sentido, o Tribunal Constitucional também havia decidido que:

**EMENTA** Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do

Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras. (RE 658312, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em

<sup>7</sup> RE 1058333 / PR

<sup>8</sup> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.009 - MS (2014/0309561-0)



27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).

Portanto, assim como nos casos levados ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, a presente decisão administrativa deve ter em análise a relação entre a situação de discriminação apresentada (de uma mulher gestante de 39 semanas no dia da fase dissertativa e com atestado médico que comprova o alto risco da gravidez) e a razão do tratamento desigual (a valorização constitucional garantida à maternidade e à gravidez, a exigência de uma discriminação positiva para a promoção de igualdade material e a necessidade de promover um tratamento tendo em vista as desigualdades estruturais impostas às mulheres).

Além do mais, na seara dos fundamentos atinentes propriamente ao Direito Administrativo, importa mencionar que, em razão do princípio da supremacia do interesse público, o objetivo do concurso público é selecionar os/as melhores candidatos/as ao provimento dos cargos e funções públicas<sup>9</sup>. Deste modo, decidir de modo a impedir que seja oportunizado a uma candidata nas situações de gestante de risco e na iminência do parto na data da prova contraria o próprio interesse da Administração Pública. Inclusive, há de se considerar que se trata de candidata aprovada na primeira fase, que cumpriu os requisitos para sua habilitação no certame e concorreu em iguais condições durante a etapa inicial do certame. Por consectário, caso o entendimento da Administração Pública, dentro de seu agir discricionário, fosse no sentido de indeferir a possibilidade de o concurso avaliá-la em data distinta, poder-se-ia eliminar uma candidata apta ao cargo público por razões exclusivamente estruturais de ser mulher e estar grávida. No entanto, repise-se que o objetivo teleológico do concurso público é selecionar os/as melhores para o exercício da função, justamente com base na supremacia do interesse público.

Por derradeiro, eventual discussão a respeito de impossibilidade de deferimento do pleito em virtude de a candidata ser submetida a prova distinta não merece acolhimento. Isso porque a prova será realizada nos mesmos parâmetros do que a prova original, de modo a se resguardar a segurança e a competitividade do concurso público.

Quanto ao prazo para que seja aplicada a fase discursiva, em que pese seu pleito de realizar a fase discursiva em data após o parto mereça deferimento, diversamente ocorre em relação ao prazo requerido. Isso porque a prova deverá ser aplicada à candidata em 45 (quarenta e cinco) dias após o parto, e não 60 (sessenta) dias, tempo coincidente com o término do período de puerpério tardio (do 11° ao 45° dia pós parto)<sup>10</sup>. Deste modo, adota-se um critério objetivo e amparado na literatura médica específica para a remarcação da data.

Isto posto, autorizo o pedido subsidiário, determinando que a Comissão do Concurso propicie a remarcação da prova escrita e prática pela candidata, ora requerente, de forma presencial e nos mesmos termos proporcionados aos demais candidatos,

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. lumen Juris, 2005, p. 497.

<sup>10</sup> ANDRADE, Raquel Dully et al. Fatores relacionados à saúde da mulher no puerpério e repercussões na saúde da criança. Escola Anna Nery, v. 19, n. 1, p. 181-186, 2015.





observado o prazo mínimo de 45 dias corridos entre o dia do parto e a nova data de realização da prova, a ser estabelecida pela comissão. A candidata poderá realizar a prova na condição de lactante, mesmo que não tenha informado esta condição no momento da inscrição no concurso. Somente após a realização da prova pela referida candidata, a Comissão do Concurso poderá disponibilizar o resultado preliminar da prova escrita e prática, a fim de não gerar nenhum prejuízo aos demais candidatos. Indefiro o pedido de suspensão da aplicação da prova escrita e prática, vez que causará diversos prejuízos aos candidatos que já estão aptos a realizar a prova, bem como poderá acarretar danos à Administração Pública, dada as peculiaridades na realização deste concurso. Determino que a Comissão do Concurso e a respectiva instituição organizadora publiquem novo edital para cientificar os demais candidatos acerca da presente decisão.

### **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

### **PROCEDIMENTO Nº 22.631.981-6**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições regimentais, contidas no art. 5º, § 2º, da Deliberação CSDP nº 001, de 14 de janeiro de 2016 e o contido no art. 10, XII, da Deliberação CSDP nº 027, de 29 de agosto de 2014.

**Considerando** o periculum in mora decorrente da análise tardia da decisão, em virtude de a prova da segunda fase do V Concurso de Ingresso na Carreira de Defensor/a Público/a. já se encontrar agendada para os dias 30 de agosto e 01 de setembro de 2024, inexistindo tempo hábil para convocação do Conselho;

**Considerando** a manifestação da Comissão organizadora do concurso, que, por unanimidade, considerou o cabimento do deferimento parcial do pedido;

**Considerando** a anuência da unanimidade dos conselheiros, por meio de deliberação online;

### **RESOLVE**, *ad referendum*

Estender os efeitos da decisão exarada no mov. 5 deste procedimento à candidata Caren Emanuele Pereira Legat, estritamente nos termos e pelos fundamentos da decisão anexa.

### **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

### **DECISÃO**



Trata-se de pedido, enviado via e-mail à FUNDATEC, requerendo a remarcação da data da prova dissertativa. Aduz, em síntese, que: “No dia 17/08/2024, dei entrada no hospital em razão do nascimento de minha filha Luísa, durante todo o pré-natal havia uma expectativa de que o parto fosse natural, porém, o trabalho de parto não evoluiu para que isto ocorresse, e diante dos indicativos de redução da vitalidade fetal, para evitar danos ao bebê, me submeti a uma cesárea.

Conforme os registros médicos em anexo, obtive alta no dia 19/08/2024.

Considerando o cenário atual, ir até a cidade de Curitiba com menos de duas semanas de operada é incogitável por questões de saúde, tanto pela viagem, quanto pelo período sentada por ao menos 6h nos dois dias. Com 13 dias de cirurgia ainda há riscos de abrir os pontos, pois após a alta médica, a maioria das mulheres precisa de 6 a 8 semanas para se recuperar completamente<sup>1</sup>.

Isto sem considerar a exposição de um recém nascido de 13 dias a uma viagem longa e um período de no mínimo dois dias fora de casa, ainda sem estar com todas as suas vacinas completas e um sistema imune instável, tendo em vista que não será possível viajar sem minha filha, que se alimenta exclusivamente de leite materno.

Pelas razões expendidas acima, que se comprovam pelos documentos em anexo, requero a alteração da data da prova dissertativa.”

É o breve relato.

Por um imperativo de isonomia, entendo que ao presente caso se aplicam os mesmos fundamentos do pedido feito pela candidata gestante referente à suspensão da prova dissertativa ou de realização de prova escrita e prática em outra data. Diante disso, estendo os efeitos da decisão anterior, exarada no mov. 5 do procedimento nº 22.631.981-6 (fls. 50 a 59), indeferindo o pedido de alteração da data da prova dissertativa e determinando que a Comissão do Concurso propicie a remarcação da prova escrita e prática pela candidata ora requerente, de forma presencial e nos mesmos termos proporcionados aos demais candidatos, observado o prazo mínimo de 45 dias corridos entre o dia do parto e a nova data de realização da prova, a ser estabelecida pela comissão. A candidata poderá realizar a prova na condição de lactante, mesmo que não tenha informado esta condição no momento da inscrição no concurso. Somente após a realização da prova pela referida candidata, a Comissão do Concurso poderá disponibilizar o resultado preliminar da prova escrita e prática, a fim de não gerar nenhum prejuízo aos demais candidatos.

Ainda, determino à Comissão que diligencie para que ambas as candidatas citadas na presente decisão realizem a mesma prova, aplicada nas mesmas datas. Por fim, determino que a Comissão do Concurso e a respectiva instituição organizadora publiquem novo edital para cientificar os demais candidatos acerca da presente decisão.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

